



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10831.001740/2001-23  
**Recurso nº** 140.246  
**Resolução nº** 3102-00.038 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 21 de maio de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ALPHAPRINT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
LTDA  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

**Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

*Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 08/03/2001, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multa proporcional e multa do controle administrativo, no valor de R\$83.442,79, em face dos fatos a seguir descritos.*

*A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, por meio da Declaração de Importação No. 01/0061878-7, de 18/01/2001, máquina impressora rotativa por processo digital, com 4 cores, alimentada por bobina, com unidade controladora não acoplada a sistema de acabamento gráfico integrado em linha, recebendo classificação fiscal no "EX TARIFÁRIO" 012 da posição NCM 8443.59.90;*

*Através do Laudo Técnico Oficial No. 012/2001, a fiscalização apurou que a classificação tarifária correta para a mercadoria importada seria na posição NCM 8443.51.00, uma vez que a máquina examinada não possui função rotativa, já que as impressoras rotativas possuem um sistema de impressão indireto, o que não é o caso do equipamento importado que seria uma impressora a jato de tinta, com a incidência das alíquotas de 14% para o Imposto de Importação e 5% para o Imposto sobre Produtos Industrializados;*

*Em decorrência, foi lavrado o presente auto de infração, exigindo do contribuinte o recolhimento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multa proporcional e multa do controle administrativo, no valor de R\$83.442,79.*

*Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 14/03/2001 (fls. 1-frente), o contribuinte, protocolizou impugnação, protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 29/03/2001, de fls. 33 à 42, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.*

*Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:*

*O "EX TARIFÁRIO" 012 da posição NCM 8443.59.90 é completamente aplicável à máquina uma vez que o processo de alimentação da mídia é rotativo, por processo "inkjet", com quatro cores, com bobina, com unidade controladora, sem estar acoplada a sistema de acabamento;*

*Vem a ser máquina impressora rotativa por ser equipamento destinado a impressão em substrato, cuja alimentação se dá por processo rotativo;*

*O caráter rotativo atacado pela fiscalização não tem relação com o sistema de impressão como quer fazer prevalecer o teor do auto de infração, mas sim com o sistema de alimentação de substrato;*

*O processo "inkjet" permite a impressão diretamente no substrato dispensando o uso de matrizes convencionais;*

*A resposta ao 3º quesito no laudo de assistência técnica, ao definir o que vem a ser impressoras rotativas é desprovido de qualquer fundamentação técnica coerente;*

*A correlação entre impressoras rotativas e sistema de impressão indireto é absurda;*

*Impressão rotativa e pelo sistema de jato de tinta não são excludentes como concluiu a fiscalização.*

*Entende incabível a penalidade do artigo 526,II do Regulamento Aduaneiro - Decreto 91.030/85;*

*Propugna a improcedência do Auto de Infração.*

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 18/01/2001*

**MÁQUINAS DE IMPRESSÃO ROTATIVAS.**

*Presença do cilindro. Característica essencial das MÁQUINAS DE IMPRESSÃO ROTATIVAS.*

*Não aplicação do tratamento tributário diferenciado relativo ao o "EX TARIFÁRIO" 012 da posição NCM 8443.59.90.*

*Lançamento procedente.*

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Contudo, não me parecem estar presentes os elementos suficientes para o julgamento adequado da presente lide, isto porque o laudo no qual se baseia o auto de infração ora impugnado parece conter algumas imprecisões que afetam diretamente a classificação fiscal da mercadoria em exame.

Assim, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a delegacia a que está submetido o contribuinte oficie, fornecendo cópia de fls. 24 a 32 dos autos e do Guia do Usuário, anexo ao presente, ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT para que este responda aos seguintes quesitos: (i) se a mercadoria em exame é uma impressora plana, rotativa de jornal ou rotativa comercial, conforme a alimentação do papel, especificando como se dá a alimentação do papel no caso, por folha, por bobina ou por outro método; (ii) se o fato da impressão se realizar por jato de tinta altera de qualquer forma a resposta anterior, justificando a resposta; (iii) se a mercadoria em exame é impressora digital, ionográfica ou de outro tipo, especificando se a impressão pode ser feita por mais de uma cor; (iv) se a mercadoria em exame é máquina de impressão a jato de tinta; (v) se a mercadoria pode ser enquadrada como máquina de impressão a jato e máquina de impressão rotativa por processo ionográfico ou digital, favor informar qual sua função principal, entendendo-se por função principal aquela que, tomado o consumidor médio a que se destina esta mercadoria, motiva sua compra em detrimento de outras mercadorias semelhantes disponíveis no mercado; (vi) preste os esclarecimentos adicionais que entender necessários ao bom julgamento da presente lide.

Deverá ser facultada ao responsável pela resposta à presente diligência a inspeção pessoal da mercadoria, caso este entenda ser necessário, devendo o contribuinte ser oficiado para tanto.

Após a resposta da diligência, deverá ser intimado o contribuinte para que se manifeste acerca da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar laudo crítico e os documentos que entender serem de seu interesse.

Por fim, abra-se vista à douta Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste, se entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias, e retornem os autos para continuidade do julgamento.

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA